



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001186/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.961 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ANA ROSA PEREIRA ESCOLA M.E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa, optante ou não do SIMPLES, é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30,I da lei 8.212/91 c/c art. art. 4º,"caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.001186/2010-55
Acórdão n.º **2803-001.961**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado, referente às contribuições descontadas da remuneração de segurados empregados e de contribuinte individual, não repassadas à Seguridade Social e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 225 e ss, conclui pela procedência parcial do lançamento, retificando o auto lavrado em razão do reconhecimento da decadência referente ao período de 01 a 10 de 2005. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A conduta - omissão/ação, no caso em exame, não deverá ser considerada como do agente passivo da obrigação tributária, tanto principal quanto acessória, mas do terceiro, a quem competiria agir na figura de mandatário. A má condução dos serviços de contadoria esta sendo apurada na esfera cível e criminal.
- Verifica-se, assim, que não há nenhum dos fundamentos lançados na decisão que encontrem solo fértil para considerar a linguagem textual da decisão como forma de reconhecimento de que se conduziu dentro dos estritos limites de direito, tanto Constitucional quanto Infraconstitucional.
- No caso em questão, haverá por certo a ser recolhido tão somente a verba decorrente de contribuição social que fizer jus o órgão direcionado, mas que deverá ser aplicada, quando o caso ensejar, alíquota direta que deverá ser à base das regras do SIMPLES. Não há se perquirir sobre a eficácia concreta do julgado, já que, pelas regras do conhecimento de matéria tributária e não tributária, na esfera administrativa, o julgador recebe o poder dever de analisar todas as questões a ele levadas e lançadas, mesmo aquelas não declaradas e mesmo não citadas expressamente, a bastar suscitar a insurgência atinente ao julgado.
- Requer a reforma do julgado e conseqüente anulação do auto de infração lançado contra o Recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de lançamento fiscal referente a parte devida pelos segurados empregados. Alega a contribuinte que houve má prestação no serviço de contabilidade, o que estaria sendo apurado na esfera cível e criminal e que caberia ao contencioso analisar as razões pertinentes a adesão e exclusão da contribuinte no SIMPLES.

Tenho que não assiste razão a recorrente.

Eventuais vícios na prestação dos serviços contratados com terceiros não são oponíveis à Fazenda Pública, sendo a empresa responsável pela higidez das informações prestadas e por seus meios de controle internos.

As contribuições em comento – parte devida pelos segurados empregados – é de recolhimento obrigatório pelas empresas **aderentes ou não** ao SIMPLES, as quais devem reter as contribuições sociais dos pagamentos efetuados aos segurados, com o posterior repasse à fazenda, sendo assim despicienda a discussão acerca da inclusão ou não da recorrente no sistema simplificado, posto que em nada influenciará no deslinde da questão.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituíse o que confirmado pela decisão de primeiro grau. Dessarte, deve o lançamento ser mentido em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.001186/2010-55
Acórdão n.º **2803-001.961**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA